



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37071.008934/2005-89
Recurso nº 149.853 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.151 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS : FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL (RAT - RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO)
Recorrente WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO À GARANTIA DA AMPLA DEFESA. FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA RELEVANTE PARA JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/1972 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

DECISÃO RECORRIDA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

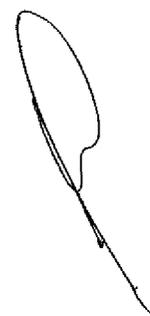
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente



RONALDO DE LIMA MACEDO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.



Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) lançada pelo Fisco contra a empresa Weatherford Indústria e Comércio Ltda, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, correspondentes à parcela devida pelo adicional à contribuição social relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, destinada ao financiamento das aposentadorias especiais previstas nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 (acréscimo de alíquota de SAT para financiamento da aposentadoria especial), em razão da empresa ter deixado de comprovar o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e de controlar os riscos ocupacionais existentes, expondo seus trabalhadores a agentes nocivos à saúde e à integridade física, para o período de 04/1999 a 12/2004.

O Relatório Fiscal da notificação (fls. 494 a 509), acompanhado de anexos de fls. 510 a 570, informa que a apuração se deu em virtude de a empresa não haver comprovado o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho, bem como o eficaz controle dos riscos ocupacionais existentes, de acordo com a legislação vigente.

Esse Relatório Fiscal informa ainda que a base de cálculo foi arbitrada, tendo por base as remunerações dos trabalhadores que recebiam adicional de insalubridade/periculosidade. Sobre a base apurada, foram aplicadas as seguintes alíquotas: 2% (dois por cento) para o período de 04/1999 a 08/1999; 4% para as competências 09/1999 a 02/2000 e 6% (seis por cento) para o período a partir de 03/2000.

Em 30/03/2005, foi realizada a intimação ao sujeito passivo, fl. 01.

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 540 a 552), acompanhada de anexos de fls. 573 a 594, alegando, em síntese, que:

1. preliminarmente, que NFLD ora combatida compreendeu suposto crédito tributário relativo ao período de abril/1999 a dezembro/2004, tendo sido a impugnante notificada da lavratura em 30/03/2005. Diz que, apesar das instâncias administrativas previdenciárias insistirem em manter os créditos abrangidos pelo período decadencial decenal, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, à vista da natureza tributária das contribuições das empresas e demais entidades à Seguridade Social, o prazo de decadência para a constituição dos créditos previdenciários é de 5(cinco), nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional, e não o prazo de 10(dez) anos, conforme previsto pelo artigo 45 da Lei 8.212/91 Transcreve algumas decisões proferidas pelos Tribunais Superiores. Conclui, dizendo que resta evidente a nulidade do lançamento relativo ao período compreendido entre abril/1999 a dezembro/2004, haja vista que no momento da lavratura do



presente auto de infração já havia se operado a decadência do direito da fiscalização do INSS de lançar o crédito tributário;

2. outro aspecto abordado refere que as alegações formuladas pelas autoridades fiscais têm como fundamento Normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, a saber Norma Regulamentar do Ministério do Trabalho NR 07 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO) e NR 09 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA), aprovadas pelas Portarias nºs 24/94 e 25/94 do Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho do Ministério do Trabalho, as quais violam o princípio da legalidade, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais Regionais;
3. as normas regulamentadoras editadas com base no artigo 200 da CLT devem estar em consonância com os dispositivos previstos no Capítulo V da CLT, que trata exatamente da "Segurança e Medicina do Trabalho". Da leitura das Normas Regulamentadoras nºs 07 e 09, verifica-se que tais normas criaram obrigações para os empregadores, não previstas em lei. Nesse sentido, resta claro que as mesmas extrapolaram os limites do poder regulamentar, porquanto nos termos do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Saliencia que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que essas Normas regulamentadoras, ao criarem obrigações para os empregadores no que concerne aos Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, excederam os limites da função regulamentar, com violação ao princípio da legalidade esculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal;
4. ainda que se pudesse superar esse vício de inconstitucionalidade, o que se admite apenas para fins de argumentação, não poderia a impugnante, empresa de boa-fé, estar sujeita à presente autuação, uma vez que sempre cumpriu com suas obrigações principais e acessórias previstas na legislação previdenciária. O auto de infração foi lavrado sob o argumento de que a empresa teria omitido informação verdadeira e os documentos apresentados não atenderiam as formalidades legais exigidas bem como conteriam informações diversas da realidade. Ocorre que, conforme restará demonstrado, descabida é a pretensão da autoridade autuante do INSS, eis que os documentos apresentados pela impugnante estão plenamente de acordo com os textos normativos do INSS;
5. alega que o motivo de desconsideração das demonstrações ambientais da empresa, no que diz respeito ao nível do ruído indicado nos laudos técnicos apresentados pela empresa não está correto porque os laudos foram elaborados por renomado Engenheiro de Segurança do Trabalho, Dr. Edson Roberto Bissigo, devidamente inscrito no CREA (43.617) e registrado no Ministério do Trabalho (18.379), o qual utilizou um dos mais



qualificados aparelhos de medição, o dosímetro, cujos resultados são incontestáveis. Tais resultados indicam que o nível de ruído de todos os estabelecimentos da impugnante está abaixo do limite de tolerância previsto pela NR-15, qual seja 85 decibéis. Como exemplo cita a área do torno mecânico MKD, cujo ruído foi considerado pelos fiscais autuantes como o mais elevado, que pela avaliação realizada indica 84,7(Leq) dB(A), ou seja, nível inferior ao previsto em lei. Com referência à solicitação feita pela fiscalização de apresentação das memórias de cálculos que embasam os laudos técnicos demonstrativos do nível do agente ruído, diz que foi prontamente atendida, na forma do disposto na NR 15 que autoriza a apresentação das memórias de cálculo em forma de tabela, anexada ao laudo técnico. No entanto, os fiscais autuantes simplesmente desconsideraram tais documentos. Desta forma, alegando inconsistência das informações prestadas pela impugnante, os auditores fiscais solicitaram o auxílio do Supervisor Médico Pericial do INSS, o qual conclui pelo mau gerenciamento dos riscos ocupacionais existentes na empresa autuada;

6. a impugnante questiona os fundamentos utilizados pelo referido Médico Pericial, baseados em meras suposições. Relata que, em apenas um dia de vistoria na empresa o ilustre Supervisor do INSS chegou à conclusão citada. Salienta, ainda, que não obstante os demais estabelecimentos da impugnante sequer terem sido visitados pelos fiscais autuantes, aos mesmos foi imputada idêntica classificação de riscos ambientais atribuída ao estabelecimento matriz;
7. ao contrário do que alega a fiscalização, a etapa de reconhecimento de riscos não ocorre de maneira genérica em cada um dos setores, sendo a medição do nível ruído realizada por local, levando-se em consideração a particularidade de cada ambiente. Acresça-se a isso o fato de que, muito embora os níveis de ruído sejam comprovadamente inferiores ao limite de tolerância, a impugnante sempre fez uso de equipamentos de proteção individual - EPI's, o que por si só afasta a pretensão das autoridades fiscais, pois a utilização de EPI elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não cabendo o enquadramento da atividade como especial. Faz referência às ordens de serviço e instruções normativas emitidas pelo INSS sobre o assunto;
8. enfim, conclui que no período de junho de 1998 a março de 2004, a contribuição adicional para financiamento da aposentadoria especial somente é devida nas hipóteses em que inexistam equipamentos de proteção individual ou coletivo, ou quando for atestado, por laudo técnico ou por demonstrações ambientais, que os mesmos são ineficazes;



9. ressalta, ainda, que o EPI é entregue periodicamente aos empregados, o que pode ser verificado através dos documentos anexos à defesa. Especificamente ao estabelecimento de Mossoró, as notas fiscais acostadas comprovam que o controle de entrega do equipamento foi apresentado para todo o período fiscalizado e não somente a partir de 2004, como alegam as fiscais autuantes;
10. em relação ao alegado sobre o agravamento de perdas auditivas dos funcionários Roberto Carlos da Luz, Jorge André Barcarolo, Dino Ernesto Grandi, Olacyr Antônio Falavigna, Juarez Zanol e Sadi Keiel, a impugnante acosta parecer elaborado pela Dra. Gienda Valesca Duarte Pires, fonoaudióloga, que atesta a estabilidade da audição dos referidos empregados, desde sua admissão na empresa;
11. quanto ao PPRA, ao contrário das alegações formuladas pela fiscalização, a impugnante elabora o PPRA de acordo com as disposições contidas na NR-09. Tal assertiva pode ser comprovada através dos documentos ora anexados. Relativamente à realização de ações pela impugnante, tal assertiva pode ser verificada através dos anexos documentos, que atestam, a título exemplificativo, algumas melhorias implementadas no estabelecimento de Caxias do Sul. Sobre a alegação de que os PPRA's são basicamente iguais, observa que as alterações no PPRA, elaborado com sucesso pela empresa, somente se justifica quando houver alterações no ambiente de trabalho. Estando os empregados submetidos às mesmas condições de trabalho, resta claro que tais documentos são semelhantes. Ademais, os dados relativos ao PPRA, conjuntamente com todos os demais elementos apresentados pela empresa, possibilitam a verificação do gerenciamento do ambiente de trabalho e da inexistência de remunerações sobre as quais deveria incidir o adicional de alíquota em comento;
12. no tocante à alegação de que inexisteriam laudos sobre as condições de trabalho a que estão expostos os trabalhadores que operam em instalações da Petrobrás, convém ressaltar que tais obrigações são devidamente cumpridas pela impugnante, que periodicamente é fiscalizada pela Petrobrás, conforme cláusula expressa em contrato. A impugnante está obrigada a seguir todas as exigências feitas pela Petrobrás em relação ao sistema de gestão de segurança, Meio Ambiente e Saúde, sendo que seus empregados utilizam os mesmos equipamentos de proteção utilizados pela Petrobrás;
13. relativo ao PCMSO, diz que a alegação de que não foram apresentados diversos relatórios anuais referentes aos estabelecimentos da impugnante, é inverídica, conforme se depreende dos documentos que anexa à defesa. Tais documentos demonstram o estrito cumprimento das disposições contidas na NR-07. No que se refere à alegação da fiscalização de que os PCMSO's não seriam apresentados nem discutidos nas atas da



CIPA, a simples análise das atas evidencia o oposto. Frequentemente são abordados nas CIPA's assuntos pertinentes à saúde, bem como realizadas palestras e treinamentos com os empregados. Observe-se que os próprios cipeiros convocam os trabalhadores para a realização de exames médicos. Deveras, a impugnante tomou todas as medidas ao seu alcance para o fiel cumprimento do disposto na legislação pertinente. Com efeito a disponibilização de quadro médico permanente e a marcação de consulta e exames, bem demonstram o empenho da empresa na promoção da saúde do seu quadro de funcionários;

14. argumenta, que o princípio da moralidade não foi observado pelos fiscais autuantes no caso em tela. Não poderia a fiscalização ter simplesmente desconsiderado todas as evidências mencionadas, de que a sistemática adotada pela impugnante quanto ao gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho, bem como quanto ao cumprimento das respectivas obrigações acessórias, está de acordo com os ditames legais;
15. diante do exposto, requer seja julgado nulo o presente auto de infração, tendo em vista que o mesmo não foi lavrado de acordo com a legislação previdenciária. Caso não seja assim entendido, requer seja o mesmo julgado insubsistente, tendo em vista a inexistência do descumprimento da obrigação acessória nele questionada. Protesta, desde já, pela produção de quaisquer provas que se façam necessárias, informando por fim, que a impugnante recebe suas intimações na Av. Presidente Wilson nº 231, 23º andar, CEP 20030-021, Rio de Janeiro - RJ. Requer, outrossim, que todas as intimações relacionadas ao presente feito sejam realizadas em nome de seu patrono, Dra. Creuza de Abreu Vieira Coelho.

Em decorrência dessa impugnação de fls. 540 a 552, a Seção de Análise de Defesas e Recursos da Delegacia da Receita Previdenciária (DRP) em Caxias do Sul-RS solicita manifestação da Fiscalização sobre as alegações constantes dos itens “IV.2.1” a “IV.2.3” da peça de impugnação (fls. 584 a 592)

Em atenção à solicitação, a auditoria fiscal produziu a Informação Fiscal de fls. 622 a 624, registrando que apreciou e analisou as cópias dos documentos da peça de defesa chamados de doc. 2 (cópias de PPRA, Laudos e PCMSO), doc. 3 (cópias de notas fiscais de aquisição de EPI), doc. 5 (parecer da fonoaudióloga), doc. 6 (atas da CIPA), doc. 8 (contratos de prestação de serviços que a notificada mantém com a empresa Petrobrás referente ao gerenciamento do ambiente de trabalho) e doc. 9 (relatórios anuais do PCMSO). Com isso, concluiu que: *“(...) fica claro que a defesa apresentada em nada altera o levantamento arbitrado por esta fiscalização, tendo em vista que em nenhum momento são sanadas as irregularidades apontadas nos documentos PPRA, LTCAT, as quais embasaram o arbitramento das contribuições sociais relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais, destinados ao financiamento da aposentadorias especiais”* – item “12” da Informação Fiscal, fl. 624.

A Delegacia da Receita Previdenciária (DRP) em Caxias do Sul-RS – por meio da Decisão-Notificação (DN) nº 19.422.4/0205/2005 (fls. 626 a 641) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que as alegações do contribuinte não foram suficientes para afastar os valores lançados no presente processo.

A Notificada apresentou recurso (fls. 645 a 680), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados na notificação e no mais efetua repetição das alegações de defesa.

Posteriormente, o processo foi encaminhado em diligência ao auditor-fiscal notificante para exame dos fatos alegados no recurso e documentos que lhes servem de sustentação, fl. 684. A Fiscalização, por sua vez, manifesta-se nos autos (fls. 686 a 688), e informa que a documentação acostada ao recurso não tem o condão de sanar as irregularidades demonstradas à exaustão no Relatório Fiscal da infração, motivo pelo qual o procedimento fiscal consubstanciado na presente NFLD, respaldado nas orientações contidas na IN/SRP nº 03, fica integralmente mantido. Após ciência dessa informação fiscal, o contribuinte apresentou novamente as mesmas argumentações do primeiro recurso susomencionado, fls. 693 a 706.

A Delegacia da Receita Previdenciária (DRP) em Caxias do Sul-RS apresentou contrarrazões e encaminhou os autos do processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), fls. 725 a 742.

O Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) prolatou Despacho Decisório – por meio do Acórdão nº 0035.804.905-9 da 2ª Câmara de julgamento do CRPS (fls. 747 a 750) – solicitando que o Fisco realizasse diligência e elaborasse parecer técnico para cada um dos estabelecimentos da empresa, a ser elaborado por Médico Perito da Previdência Social, de forma a comprovar que os segurados empregados da recorrente encontram-se efetivamente expostos a agentes nocivos. Essa diligência deverá ser realizada inspeção em cada um dos locais de trabalho da empresa (matriz e filial), emitindo-se parecer conclusivo conforme estabelecido nos arts. 193 e 194 da IN INSS/DC nº 118/2005 e nos arts. 11 e 12 da Portaria MPS nº 520/2004.

Os resultados das diligências solicitadas pelo CRPS foram inseridas nas fls. 783 a 918.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Caxias do Sul-RS informa que não foi realizada inspeção no estabelecimento situado na cidade do Rio de Janeiro-RJ, uma vez que não há crédito lançado em relação ao mesmo (item “9” do Relatório Fiscal de fl. 505). Também informa que foi prejudicada a vistoria no estabelecimento de Natal-RN, tendo em vista que o mesmo foi transferido para Mossoró-RN, fl. 919. Por fim, deu-se ciência ao contribuinte das diligências e concedeu prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua manifestação.

Assim, o contribuinte apresentou sua manifestação nas fls. 923 a 938 e requer, preliminarmente, a realização da inspeção no estabelecimento de Caxias do Sul, em obediência ao determinado por meio do Despacho Decisório proferido pela 2ª Câmara de julgamento do CRPS, fl. 937.

Por fim, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Caxias do Sul-RS encaminha os autos do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para análise e julgamento da controvérsia instaurada, fl. 944

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Sendo tempestivo (fl. 944), CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR:

Quanto às preliminares, há questão que merece ser analisada.

Da análise inicial dos autos, verifica-se questão prejudicial ao julgamento do recurso encaminhado, face à ocorrência de cerceamento da garantia da ampla defesa, vício esse que deve ser saneado.

A Seção de Análise de Defesas e Recursos da Delegacia da Receita Previdenciária (DRP) em Caxias do Sul-RS (fls. 584 a 592), após a apresentação da defesa tempestiva de fls. 540 a 552 – acompanhada de anexos de fls. 573 a 594 –, solicitou manifestação da auditoria fiscal e como resultado dessa manifestação a fiscalização prestou relevantes informações de fls. 622 a 624.

Sem que o sujeito passivo tivesse sido intimado do resultado dessa manifestação da auditoria fiscal, houve o julgamento de primeira instância, conforme Decisão-Notificação (DN) nº 19.422.4/0205/2005 (fls. 626 a 641), que considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade. Essa decisão registra ainda que: *“16. Tendo em vista os argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte, concernentes à sua política de gerenciamento de riscos ambientais, esclarecemos que, após a sua apresentação, os autos baixaram para manifestação das Auditoras Fiscais autuantes. No pronunciamento, de fls.622/624, informam que: 16.1. o arbitramento das contribuições deu-se em função da desconsideração das demonstrações ambientais apresentadas pela empresa, bem como pela falta de apresentação destas para alguns estabelecimentos da notificada, durante a ação fiscal. Tais inconsistências e omissões estão amplamente explicitadas no Relatório fiscal, folhas 499 a 504 do presente processo, e não foram totalmente sanadas pela notificada na presente peça de defesa.”* – fl. 632.

Não há elementos probatórios de que à Recorrente foi cientificada do resultado do pronunciamento da auditoria fiscal, que sanou dúvidas e questões presentes na sua defesa, sendo, portanto, emitida decisão sem a possibilidade do contraditório em relação ao resultado do pronunciamento da fiscalização.

Entendo que o resultado do pronunciamento da fiscalização (fls. 622 a 624) deveria ter sido informado à Recorrente antes da decisão de primeira instância para que esta pudesse se manifestar a respeito das informações prestadas pela auditoria fiscal, já que essa Decisão-Notificação (DN) nº 19.422.4/0205/2005 (fls. 626 a 641) buscou como base as informações fiscais decorrentes do pronunciamento retromencionado.

Ressalte-se a relevância das informações prestadas no pronunciamento da fiscalização, pois esclareceram dúvidas, questionamentos do julgador, inclusive houve citação de documentos inseridos, posteriormente, pela auditoria fiscal ao presente lançamento fiscal, conforme item "16" e subitens "16.1" a "16.8" da Decisão-Notificação (DN) nº 19.422.4/0205/2005 de fls. 626 a 641.

In casu, verifica-se a ocorrência de cerceamento da garantia da ampla defesa, ante a ausência do contraditório no que tange à argumentação apresentada pela auditoria fiscal para contrapor as alegações de defesa. Isso impossibilitou o conhecimento do sujeito passivo de todas as informações constantes nos autos prestadas pela auditoria fiscal.

A impossibilidade de conhecimento dos fatos elencados pela auditoria fiscal ocasionou o cerceamento da garantia da ampla defesa e, por consectário lógico, supressão de instância. A Recorrente possui o direito de apresentar suas contrarrazões aos fatos apontados pela auditoria fiscal ou aos documentos juntados no decorrer do processo, tais como a Informação Fiscal de fls. 622 a 624. Da forma como foi realizado, o direito do sujeito passivo ao contraditório não foi conferido.

Há vários precedentes desta Corte Administrativa neste sentido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 105-15982 (Relator Conselheiro Daniel Sahagoff; data da sessão 20/09/2006), *verbis*:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONTRIBUINTE NÃO TOMOU CIÊNCIA DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA - A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência juridico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação do processo, por cerceamento ao seu direito de defesa. Necessidade de retorno dos autos à instância originária para que se dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo regulamentar para, se assim o desejar, apresentar manifestação. (Recurso provido).

É a garantia da ampla defesa, assegurada constitucionalmente ao sujeito passivo, deve ser observada no processo administrativo fiscal. Nesse sentido, vejamos o dispositivo da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Assim, é dever da Administração Pública garantir o direito dos cidadãos contribuintes, especialmente àqueles que se configuram como direitos e deveres individuais e coletivos, previstos na Constituição Federal de 1988 como cláusula pétrea.

Sobre nulidade, a legislação determina motivos e atos a serem praticados em caso de decretação de nulidade.



Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Portanto, por ser autoridade julgadora competente para a decretação da nulidade, por estar claro que ocorreu preterição ao direito de defesa da Recorrente, decido pela nulidade da decisão de primeira instância.

Em respeito ao § 2º do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, ressalto que a Receita Federal do Brasil deve cientificar o sujeito passivo dessa decisão, dar ciência de todas as diligências e de seus respectivos resultados (pronunciamentos da fiscalização), reabrir prazos e tomar as devidas providências para a continuação do contencioso.

Desse modo, é necessário que seja efetuado o saneamento do vício apontado para que se possa julgar a procedência ou não do lançamento fiscal.

Esclarecemos que o processo administrativo tributário é representado por uma série de procedimentos interligados que buscam um objetivo final. Com isso, entendo que, com a decretação de nulidade da Decisão-Notificação (DN) nº 19.422.4/0205/2005 (fls. 626 a 641), os demais atos posteriores a essa decisão, que não sejam ligados por meio de uma subordinação, não deverão ser anulados. Assim, as diligências determinadas pela 2ª Câmara de julgamento do CRPS (fls. 747 a 750) não deverão ser atingidas pela nulidade ora evidenciada, já que a Decisão-Notificação (DN) nº 19.422.4/0205/2005 de fls. 626 a 641 não guardar relação de subordinação com as diligências posteriores, o que, em razão da aplicação do princípio da economia processual, gerará manutenção de tais atos posteriores.

Logo, as diligências de fls. 783 a 918, que são atos de instrução probatória, deverão ser preservadas, pois não há qualquer relação entre elas e o ato viciado, limitando a

nulidade a Decisão-Notificação (DN) nº 19.422.4/0205/2005 de fls. 626 a 641. Além disso, verifica-se que as diligências são atos processuais independentes do ato viciado.

Neste sentido, dispõem o art. 59, §1º, do Decreto nº 70.235/1972, retromencionado, e o art. 248 do Código de Processo Civil (CPC), abaixo transcrito:

Art. 248 Anulado o ato, reputando-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes.

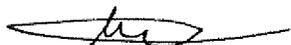
Em cumprimento ao determinado pelo Despacho Decisório da 2ª Câmara de julgamento do CRPS – por meio do Acórdão nº 0035 804.905-9 (fls. 747 a 750) –, solicitamos que o Fisco realize a diligência de inspeção no estabelecimento de Caxias do Sul, ou emita Parecer manifestando sobre o motivo de sua não realização.

Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **ANULAR** a Decisão-Notificação (DN) nº 19.422.4/0205/2005 (fls. 626 a 641), para que o sujeito passivo seja informado do resultado do pronunciamento fiscal de 622 a 624, e seja realizada a diligência de inspeção no estabelecimento de Caxias do Sul, bem como seja oferecido ao mesmo prazo para manifestação, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2010



RONALDO DE LIMA MACEDO - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 37071.008934/2005-89

Recurso nº: 149.853

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-01.151

Brasília, 18 de novembro de 2010


MÁRIA MADALENA SILVA

Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional